



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10140.720637/2013-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-003.280 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONFLITO DE LAUDOS QUANTO A DATA DE INÍCIO DA DOENÇA SOLUCIONADO COM REAVALIAÇÃO DA JUNTA DE SAÚDE REQUERIDA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INÍCIO DA DOENÇA EM DATA POSTERIOR AO ANO-CALENDÁRIO OBJETO DA AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS EFETUADA PELO FISCO.

A isenção de imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aplica-se somente a partir do mês em que o laudo pericial indicar como de início da doença, ou na falta dessa indicação, a data de emissão do laudo. No caso dos autos, o conflito de datas entre dois laudos médicos foi solucionado com a reavaliação da Junta de Saúde requerida pelo Ministério da Fazenda que de forma fundamentada atestou que a cardiopatia somente teve início em data posterior à do ano-calendário objeto do lançamento, o que legitima a reclassificação de rendimentos para tributáveis realizada no lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010, devido à reclassificação de rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis, tendo em vista que a Junta Oficial em Saúde — INSS/SIASS/MS, em procedimento de reavaliação, atesta que o contribuinte adquiriu cardiopatia grave apenas a partir de 29/6/2011.

Na impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 2/38, o contribuinte alegou que:

a) é funcionário aposentado do Banco do Brasil e da Receita Federal do Brasil; que, relativamente ao Banco do Brasil, depois de aposentado, passou a receber seus proventos por meio da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;

b) em 2011, por meio de laudo médico, descobriu que era portador de cardiopatia grave, desde junho de 2008; em seguida, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora informando como isentos os rendimentos de aposentadoria ora objeto da infração;

c) o laudo médico emitido pelo Hospital Regional do Mato Grosso do Sul atesta que a doença foi diagnosticada em junho de 2008; enquanto as juntas médicas da SAMF/MS e do INSS/ SIASS/M afirmam que a moléstia grave teve início em 29/6/2011; e

d) a legislação que estabelece os requisitos para usufruir a isenção por moléstia grave, a jurisprudência administrativa e do Poder Judiciário amparam seu pleito quando discorda da data de início da moléstia grave em 29/6/2011.

Discorre sobre os procedimentos adotados para conseguir os laudos oficiais apresentados, menciona laudos expedidos por médicos particulares, para em seguida, concluir que a data correta do início da doença é a do laudo médico elaborado pelo Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, ou seja, junho de 2008, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Distribuído o processo à 4ª Turma da DRJ Campo Grande que declinou da competência sob fundamento de suspeição (fls. 77/80), o que levou a redistribuição do processo à DRJ Brasília.

A impugnação foi indeferida pela DRJ Rio de Janeiro I, em síntese, pelas seguintes razões:

a) A Junta Médica do INSS/SIASS/MS explica que avaliou o contribuinte aposentado e todos os exames complementares, como exige o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público, concluindo que antes de 29/6/2011 seu estado de saúde não se enquadrava nos termos técnicos de cardiopatia grave, fl. 33;

b) inexistente nos autos recurso apresentado pelo impugnante ao INSS/SIASS/MS no sentido de contestar a conclusão que ratificou o termo inicial da doença em 29/6/2011; e

c) no exercício em causa, os requisitos legais não foram cumpridos cumulativamente; toma-se como o início da moléstia grave para fins de isenção a data de 29/6/2011.

A ciência do acórdão ocorreu em 20/08/2013 e o recurso voluntário foi interposto no dia 13/09/2013 baseado nas alegações abaixo resumidas:

1. o rendimento objeto da autuação é isento por ser proventos de portador de moléstia grave, condição já reconhecida pelo Fisco, restando em discussão o início da isenção pois houve conflito entre dois laudos;

2. junta laudo pericial emitido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso, serviço médico oficial, que atesta o início da doença em 2008, ao invés de janeiro de 2008, o que era a intenção da Junta, mas no texto do laudo há menção à existência de hipertensão de longa data e de outras doenças, bem como afirmação de que houve piora há três anos; com o laudo é de 06/06/2011, pode-se concluir que a doença teve início pelo menos em 06/06/2008;

3. descreve os procedimentos para elaboração dos laudos, a transformação do serviço médico oficial da SAMF/MS, que após reestruturação teve a equipe de médicos deslocada para o INSS/MS; informa que o laudo da SAMF/MS pecou por não indicar a data de início da doença, haja vista que a doença não poderia iniciar exatamente na data da perícia, e sim, ao menos, na data dos exames que a justificaram; não foi periciado quando se aposentou na Receita Federal em 16/03/2009, por isto não foi reconhecida a doença anterior àquela data; foi admitido o laudo mais prejudicial ao recorrente e que não foi feito por cardiologistas e que examinaram o paciente por pouco mais de 5 minutos e não realizaram qualquer exame;

4. a cardiopatia grave é doença progressiva, não é certo considerá-la existente na data do laudo;

5. a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, que forneceu um dos laudos foi instituída pelo Decreto Estadual nº 10.204, de 11/01/2001 e administra o Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, mais conhecido como Hospital Rosa Pedrossian que é estadual, onde foi realizada a perícia no contribuinte por cardiologistas; somente este laudo já seria prova suficiente da doença, a partir de junho de 2008 e é incontestável, sob o ponto de vista legal, principalmente por ter duas aposentadorias; cita a Súmula CARF nº 63 e precedentes do STJ, alega ter juntado declaração do cardiologista que o acompanha, que atesta o início da doença em janeiro de 2008, alega ter juntado também partes de exames realizados ao longo do tempo; e

6. rejeita a conclusão do laudo da SAMF/MS que atestou a cardiopatia grave apenas a partir de 29/06/2011.

Não foi juntado documento comprobatório ao recurso voluntário, apesar de a peça recursal fazer menção a este fato.

**Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.**

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se exclusivamente à data em que tem início a isenção, se em 29/06/2011 como consignado no acórdão recorrido, que se baseou na informação da Junta Médica do INSS/SIASS/MS (fls. 33), ou em janeiro de 2008, como sustentado pelo recorrente (laudos de fls. 13, fls. 20/23 e 34/38).

O laudo de fls. 13 foi emitido em 06/06/2011 por médico cardiologista da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, atesta a cardiopatia grave desde 2008.

O recorrente foi aposentado pelo INSS, em 1991, por tempo de serviço (fls. 16) e na Receita Federal na modalidade de aposentadoria compulsória aos 70 anos, em 2009 (fls. 17/18).

O recorrente requereu a suspensão da retenção do imposto de renda à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso do Sul e expedição de laudo médico para apresentação à Receita Federal (fls. 25/26), em razão do que foi submetido a exame médico pericial pelo Setor Médico da Coordenação Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor, cuja conclusão foi a existência da cardiopatia grave, a contar de 29/06/2011, data da expedição desse laudo (fls. 19).

Discordando da referida conclusão da Junta Médica que expediu o laudo de 29/06/2011, o recorrente recorreu à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, em 14/02/2011 (fls. 27/28).

O Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso do Sul encaminhou o resultado da reavaliação da Junta Médica Oficial de Saúde do Ministério da Fazenda, solicitada pela receita Federal, relativamente à apreciação do laudo da FUNSAU/MS (fls. 13) e a confirmação ou não do laudo de exame pericial emitido pelo Setor Médico da Coordenação Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor (fls. 19).

O acórdão recorrido fundamentou-se no resultado dessa reavaliação, juntado às fls. 33. Não há nos autos qualquer laudo oficial posterior a este.

O recurso voluntário representa um inconformismo com a conclusão do laudo de reavaliação da perícia médica oficial realizada pelo Ministério da Fazenda, a qual abordou exatamente a questão ora submetida à apreciação desta Turma Julgadora.

O inconformismo do recorrente com a perícia médica já foi adequadamente apreciado pela própria perícia médica oficial requerida pelo Ministério da Fazenda e realizada pela Perícia Médica do INSS que ratificou a decisão de que a doença somente pode ser classificada como cardiopatia grave a partir de 29/06/2011, demonstrando fundamentos suficientes para que esse laudo prevaleça sobre aquele da FUNSAU/MS.

Anote-se que a Junta Médica do Ministério da Fazenda pronunciou-se três vezes, em 22/09/2010, em 29/06/2011 e 07/12/2011.

Transcreve-se o que foi informado em relação à perícia médica realizada em 22/09/2010:

*A Junta Oficial em Saúde avaliou o aposentado e todos os exames complementares anexados ao processo, em 16/09/2010, conforme preconiza o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal e concluiu em 22/09/2010 não se enquadrar nos termos médicos de cardiopatia grave, considerando estar o requerente na Classe Funcional Grau I conforme critérios da New York Heart Association (NYHA). (fls. 33)*

Na perícias seguintes a Junta reconheceu a cardiopatia grave a contar de 29/06/2011 em razão da progressão da doença, a última foi ainda mais específicas pois foi solicitada para uma reavaliação em que devia levar em conta o laudo de fls. 13, documento chave da alegação do recorrente.

A junta Médica na reavaliação concluiu: “os três médicos foram unânimes na conclusão de que o requerente apresentou progressão de seu estado de saúde, somente se enquadrando nos termos propostos no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, a partir de 29/06/2011.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, a respectiva fundamentação é adicionada às razões de decidir o recurso voluntário. Vejamos:

*Ressalte-se que laudos e exames emitidos por médicos e serviços de saúde particulares, como os de fls. 20/23 e 34/38, não servem para comprovar moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, haja vista que o dispositivo legal antes transcrito exige que referidos documentos sejam expedidos por médicos vinculados a serviço de saúde oficial (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).*

*A motivação da omissão apurada está evidenciada na descrição dos fatos, qual seja, a Reavaliação da Junta Oficial em Saúde do INSS – SIISS/MS, encaminhada mediante Memorando 54/GAB/SAMF/MS, confirmando que o contribuinte é portador de cardiopatia grave apenas a partir de 29/6/2011.*

*Em que pese os argumentos expostos pelo interessado em sua peça de resistência, compulsando os documentos trazidos aos autos, fls. 19 e 24/33, constata-se que a Gerência Executiva do INSS de Campo Grande – SIISS/MS, por intermédio de três médicos, ao realizar nova avaliação sobre a moléstia grave do contribuinte, especificamente no tocante à data de início da doença, por unanimidade, ratificou a data de 29/6/2011 como a de início da cardiopatia grave.*

*A Junta Médica do INSS/SIISS/MS explica que avaliou o contribuinte aposentado e todos os exames complementares, como exige o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público, concluindo que antes de 29/6/2011 seu estado de saúde não se enquadrava nos termos técnicos de cardiopatia grave, fl. 33.*

*Esclarece a Junta Médica do INSS/SIASS/MS que, sendo a medicina uma ciência dinâmica, alterações podem motivar o agravamento do quadro clínico, o que foi constatado no caso do Interessado, por meio de reavaliação ocorrida em 29/6/2011, quando foi notada a presença de cardiopatia grave a partir da data da reavaliação, fl. 33.*

*Ao analisar o conflito de datas suscitado pelo contribuinte, a Junta Médica do SIASS/MS, recusou a data de junho de 2008 como o início do diagnóstico e ratificou o termo inicial em 29/6/2011.*

*Inexiste nos autos recurso apresentado pelo impugnante ao INSS/SIASS/MS no sentido de contestar a conclusão que ratificou o termo inicial da doença em 29/6/2011.*

*Nesse passo, no exercício em causa, os requisitos legais não foram cumpridos cumulativamente. Diante do conjunto probatório apresentado, tomase como o início da moléstia grave para fins de isenção a data de 29/6/2011.*

A aplicação da Súmula CARF nº 63 somente pode levar à conclusão de que a isenção tem início somente em junho de 2011, o que não abrange o período objeto da autuação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso